## **CISION**

ID: 67275913



09-12-2016

Tiragem: 13600
País: Portugal

Period.: Semanal

**Âmbito:** Economia, Negócios e.

**Pág:** 24

Cores: Cor

**Área:** 14,18 x 31,05 cm²

Corte: 1 de 1





PAULA FRANCO

Assessora da Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) comunicação@occ.pt

## Reavaliação do ativo fixo tangível

Para o relançamento da economia portuguesa, o atual Governo assumiu adotar um conjunto de medidas que promovam a capitalização das empresas, bem como uma maior solidez e equilíbrio das respetivas estruturas financeiras, tendo para tal, em agosto passado, lançado o Programa Capitalizar. Este programa estratégico, de apoio à capitalização das empresas, é essencialmente focado na promoção de um conjunto de medidas que visam, entre outros objetivos, o reforço dos respetivos capitais próprios e a consequente redução do seu nível de endividamento. Neste sentido, foi aprovado no passado dia 3 de novembro, o Decreto-Lei n.º 66/2016, que cria um regime opcional de incentivo à reavaliação de certos ativos afetos ao exercício de atividades empresariais. Nos termos do normativo contabilístico aplicável, os bens que integram o ativo fixo tangível são inicialmente valorizados pelo seu custo. Após a mensuração inicial, pode-se optar por um modelo de mensuração pelo custo ou de revalorização. Na generalidade dos casos, opta-se pelo modelo de custo. Esta opção implica, com o decorrer do tempo, a subavaliação dos ativos das empresas e, portanto, a transmissão de uma imagem menos fiel dos respetivos capitais próprios, com as consequências negativas que daí resultam ao nível, designadamente, da angariação da confiança necessária à obtenção de financiamento. A opção pelo modelo de revalorização, embora permitindo uma maior aproximação dos capitais próprios ao seu valor real, acarreta maiores custos associados ao apuramento, numa base regular, dos ajustamentos necessários ao valor dos bens no balanço. Por outro lado, os efeitos da referida revalorização, bem como de eventuais "reavaliações livres", são desconsiderados fiscalmente, desincentivando a sua concretização. Com efeito, por um lado, a reserva de reavaliação não concorre para a formação do lucro tributável, por respeitar a mais-valias potenciais ou latentes e, por outro lado, o acréscimo de depreciações não é considerado para efeitos fiscais Perante este cenário, o supra referido decreto-lei promove a reavaliação do ativo fixo tangível afeto ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como das propriedades de investimento e de elementos patrimoniais de natureza tangível afetos a contratos de concessão, impulsionando-se, em paralelo, a sua reavaliação de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, designadamente, para reforço de capitais próprios. Para tal, sujeita-se a reserva de reavaliação fiscal, que está sujeita a uma tributação autónoma de 14% (a pagar em três "tranches", sendo a primeira até 15 de dezembro de 2016, a segunda até 15 de dezembro de 2017 e a terceira em 2018), tem natureza fiscal e para a mesma são elegíveis os elementos patrimoniais de natureza fixa tangível afetos a contratos de concessão reconhecidos contabilisticamente quer como ativo financeiro, quer como ativo intangível, a uma tributação autónoma

especial e, em contrapartida, permite-se aos sujeitos passivos abrangidos a dedução fiscal dos acréscimos de depreciação dos ativos objeto de reavaliação.

A reavaliação fiscal dos elementos afetos à atividade das empresas realizada ao abrigo do presente decreto-lei é facultativa, sendo reportada, para os sujeitos passivos de IRC ou de IRS com contabilidade organizada, cujo período de tributação coincide com o ano civil, a 31 de dezembro de 2015, e produzindo efeitos, em termos de depreciações, a partir do exercício de 2018, sendo a liquidação efetuada pelo sujeito passivo na declaração modelo 52, a qual deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados à AT.

É importante referir algumas características deste novo regime, desde logo que tanto os ativos já reavaliados livremente como os reavaliados ao abrigo de regime legal anterior podem ser objeto de reavaliação ao abrigo do presente regime. No entanto, os valores base da reavaliação são, para os primeiros, o custo relevante de aquisição ou de produção e, para os segundos, os valores que se obtiveram na última reavaliação efetuada. Ademais, de sublinhar uma limitação deste regime, pois apenas ficam contemplados os ativos cujo custo unitário de aquisição ou de produção, determinado ativo a ativo, exceda 15 mil euros, existindo também bastantes limitações aos elementos totalmente depreciados ou amortizados que são elegíveis para o regime de reavalição.

As depreciações ou amortizações dos bens que à data da reavaliação estejam totalmente depreciados ou amortizados, mas cujo período de vida útil remanescente para completar a vida útil fiscal máxima seja inferior a 5 anos, mas que, à data a que se reporta a reavaliação, ainda estejam aptos para desempenhar utilmente a sua função técnico-económica e venham a ser efetivamente utilizados no processo produtivo do sujeito passivo durante, pelo menos, cinco anos, são atualizados por aplicação dos coeficientes de atualização monetária é corrigido multiplicando esse valor pelo produto do período de vida útil já decorrido pela taxa de depreciação ou amortização que resultar da soma do período vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

Por fim, salientar que, de acordo com o artigo 8.º do decreto-lei em análise, o regime de reavaliação prevê majorações diferenciadas para o aumento das depreciações ou amortizações, por forma a garantir que as empresas de menor dimensão não fiquem prejudicadas face às de maior dimensão na dedução dos acréscimos de depreciação e amortização dos ativos objeto da reavaliação. Assim, a majoração do gasto fiscal resultante da reavaliação é determinada com base no lucro tributável que seria apurado pelo sujeito passivo não considerando qualquer majoração, estando previstas diferentes majorações, de 3%, 5,5% e 7%, de acordo com o valor do lucro tributável do sujeito passivo abrangido pelo art. 87.º-A do CIRC.